

RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 6700.0102618/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 097/2023

RECORRENTE: L A DE B PALLADINO - ME, CNPJ Nº 40.820.403/0001-00

RECORRIDA: LIMA E GONCALVES COMERCIO DE ALIMENTOS SAUDAVEIS LTDA, CNPJ Nº 35.708.427/0001-23.

OBJETO: Formalização de ARP para futura contratação de Água Mineral sem gás, acondicionadas em garrafão PET e/ou plástico de polipropileno 20 litros (em regime de COMODATO), copos de 200ml e Garrafas de 500ml, para atendimento aos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió.

I DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente deve se registrar que a empresa **L A DE B PALLADINO - ME, CNPJ Nº 40.820.403/0001-00**, apresentou motivada e tempestivamente sua manifestação de interpor recursos no sistema “comprasnet”, em relação à declaração de vencedor em favor da empresa **LIMA E GONCALVES COMERCIO DE ALIMENTOS SAUDAVEIS LTDA, CNPJ Nº 35.708.427/0001-23**, para o item 01 do referido certame.

II DAS RAZÕES RECURSAIS:

- a) A Recorrente insurge contra a habilitação da Recorrida no certame licitatório, alegando que a mesma não atende aos quesitos de HABILITAÇÃO, subitem 19.1.4.1 – Qualificação econômico-financeira;
- b) Alega que a empresa LIMA E GONCALVES COMERCIO DE ALIMENTOS SAUDAVEIS LTDA apresentou em sua documentação de habilitação duas CND's com validades diferentes (15/04/2023 e 18/04/2023), porém ambas vencidas, mas, nesse ponto está amparada pelo item 12.6 (A) do Edital que diz que as empresas ME e EPP podem apresentar certidões vencidas ou com restrições, no que diz respeito as certidões para habilitação FISCAL E TRABALHISTA.
- c) Afirma que a empresa LIMA E GONCALVES COMERCIO DE ALIMENTOS SAUDAVEIS LTDA apresentou em sua documentação CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA com data de expedição 27/02/2023, e a referida certidão diz que tem validade de 30 (Trinta) dias da data de sua expedição, ou seja, a empresa LIMA E GONCALVES COMERCIO DE ALIMENTOS SAUDAVEIS LTDA apresentou CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA “VENCIDA”.
- d) Argumenta que devem ser respeitadas as normas postas no edital, em observância ao princípio da isonomia, e com base na Lei de licitações 8.666/93 requer seja conhecido o recurso administrativo e seja julgado procedente para que a administração pública decida pela revisão de seu ato, resolvendo pela INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE LIMA E GONCALVES COMERCIO DE ALIMENTOS SAUDAVEIS LTDA, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 97/2023, item 1, pois a mesma apresentou CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA vencida, tendo em vista que a referida certidão é parte integrante da HABILITAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA e conforme edital deveria ser apresentada válida mesmo a empresa sendo ME ou EPP, portanto DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTO CONFORME EXIGIDO EM EDITAL.

Em síntese, foram estas as razões recursais.

III DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

A empresa **LIMA E GONCALVES COMERCIO DE ALIMENTOS SAUDAVEIS LTDA, CNPJ Nº 35.708.427/0001-23**, ora Recorrida, de forma tempestiva, apresentou as contrarrazões ao recurso, cujo teor sintético está apresentado abaixo:

- a) Quanto à validade da certidão negativa de falência, é importante observar a seguinte regra do edital: Antes de mais nada é condição de participação deste pregão possuir o SICAF, local onde se encontram todos os documentos de habilitação dos licitantes que participam de pregões eletrônicos, facultado ao participante apresentar outras documentações que não estejam anexadas ao SICAF.
- b) Ressalta que o formalismo exacerbado é amplamente combatido pelos tribunais de contas. E que outro ponto que pode ser observado pelo pregoeiro é que mantém o SICAF atualizado, e além dos documentos fiscais também anexamos atestados de capacidade técnica e mantemos a certidão de falência anexada ao SICAF.
- c) Reforça dizendo que quanto à validade da certidão negativa de falência, é importante observar a seguinte regra do edital: Antes de mais nada é condição de participação deste pregão possuir o SICAF, local onde se encontram todos os documentos de habilitação dos licitantes que participam de pregões eletrônicos, facultado ao participante apresentar outras documentações que não estejam anexadas ao SICAF.
- d) Que os documentos de habilitação que não estejam contemplados no Sicafe, serão enviados exclusivamente por meio do sistema Comprasnet. E, por prudência, quando participam de pregões eletrônicos, além de atualizar as certidões negativas anexadas ao SICAF, também mantem os atestados de capacidade técnica e a certidão de falência atualizada anexada no nível V, qualificação técnica. O que pode ser comprovado pela senhora pregoeira.
- e) O instrumento convocatório exige que só é necessário apresentação de documento complementar daqueles que não constem no SICAF e a pregoeira poderá verificar que o SICAF se encontra atualizado e com documentação suficiente para declarar a habilitação da Lima e Gonçalves.

Nestes termos, esperam a aceitação dessas contrarrazões.

IV DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Analisando as razões e contrarrazões recursais, a Pregoeira se manifesta nos seguintes termos:

Os questionamentos apresentados tanto da Recorrente quanto da Recorrida versam sobre a Desclassificação/Inabilitação da Recorrente com fundamento no item 8 do edital.

Conforme consta no relatório de mensagens via chat, esta pregoeira solicitou diversos esclarecimentos a Recorrida em alguns pontos atendidos.

Ao analisar mais detidamente o caso, verifica-se que de fato a Licitante Recorrente tem razão, visto que a CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA estava vencida e verificamos que o arquivo comprobatório da certidão de falência/recuperação não foi anexado ao SICAF, como afirmou a recorrida (vide imagem abaixo).

WhatsApp x Licitação x 2023 - Arquivos - ARSER x Compras.gov.br - Área de T... x SICAF - Sistema de Cadastre... x +

Não seguro | <https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/private/consultas/consultarNivel6.jsf>

e-jade x Zimbra para Web x Currículo do Sistem... x Portal da Transparê... x Leis de Maceió AL x Edsângela Gabriel P... x Eletrobras Distribui... x CAIXA ARRENDAM... x Lista Telefônica e C...

Fornecedor

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor	DUNS®
35.708.427/0001-23	LIMA E GONCALVES COMERCIO DE ALIMENTOS SAU... LTDA	FRANQUIA SNACK SAU... MACEIO	Credenciado	926598461
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível VI			
20/04/2024	Cadastrado			

Balanco Patrimonial

Tipo de Balanco

☒ Balanco Anual ☐ Balanco de Abertura ☐ Balanco Intermediário

Período Inicial: 01/2021 Período Final: 12/2021 Validade do Balanco: 05/2023

Demonstração Contábil: 12/2021 Arquivo Comprobatório: [+ DOWNLOAD](#)

Certidão de Falência / Recuperação

Código de Controle da Certidão: Data de Validade: Arquivo Comprobatório: [+ DOWNLOAD](#)

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

28° Pesquisar 14:48 11/05/2023

Isso posto, com fundamento na autotutela administrativa, a pregoeira resolve reconsiderar sua decisão e retornar a sessão do pregão para reparar seu equívoco.

Ademais, o pregoeiro não só pode como DEVE rever o ato que ele praticou, independentemente de qualquer decisão da autoridade superior.

V CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Pregoeira opina pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante **L A DE B PALLADINO - ME, CNPJ Nº 40.820.403/0001-00**, dando-lhe provimento, reconsiderando a decisão que declarou vencedora do item 01 do certame a empresa **LIMA E GONCALVES COMERCIO DE ALIMENTOS SAU... LTDA, CNPJ Nº 35.708.427/0001-23**.

Registre-se a presente decisão é extensiva aos demais itens arrematados pela recorrida, ou seja, itens 03 e 06.

Maceió, 18 de maio de 2023.

Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra
Pregoeira

RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 6700.0102618/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 097/2023

RECORRENTE: O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ Nº 18.008.915/0001-09.

RECORRIDA: LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, CNPJ Nº 35.708.427/0001-23.

OBJETO: Formalização de ARP para futura contratação de Água Mineral sem gás, acondicionadas em garrafão PET e/ou plástico de polipropileno 20 litros (em regime de COMODATO), copos de 200ml e Garrafas de 500ml, para atendimento aos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió.

I DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente deve se registrar que a empresa **O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ Nº 18.008.915/0001-09**, apresentou motivada e tempestivamente sua manifestação de interpor recursos no sistema “comprasnet”, em relação à declaração de vencedor em favor da empresa **LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, CNPJ Nº 35.708.427/0001-23**, para o item 01 do referido certame.

II DAS RAZÕES RECURSAIS:

- a) A Recorrente insurge contra a habilitação da Recorrida no certame licitatório, alegando que a mesma não atende aos quesitos de HABILITAÇÃO no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira.
- b) Destacar que a capacidade técnica dos Licitantes seria aferida com a apresentação de atestados que demonstrassem o fornecimento de “Água Mineral sem gás acondicionadas em garrações de 20 litros, Copos de 200ml e Garrafas de 500ml”.
- c) Que grande parte dos licitantes anexou atestados dos mais diversificados gêneros, desrespeitando o objeto do certame, inclusive a Recorrida.
- d) Que foi verificado a emissão por parte da Recorrida, de atestado para outra empresa também participante do certame (CARINE SILVA DOS SANTOS), o que infringe diretamente o princípio da impessoalidade, haja vista o flagrante interesse numa ou noutra licitante. E que o referido atestado não tinha nota fiscal que comprovasse tal fornecimento.
- e) Que considerando que devem ser respeitadas as normas postas no edital, mister se faz que haja a desconsideração de quaisquer atestados não atinentes ao fornecimento dos itens postos alhures, pelo qual, acaso não remanesça no mínimo um, deve, automaticamente, ser inabilitada a referida Recorrida.
- f) Destaca que a Recorrida não atendeu aos “item 8.3.1., alínea b”, bem como o “item 8.6.1., alínea b”, especialmente quanto a juntada do comprovante de “inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio” e “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”. Visto que se encontram totalmente fora dos prazos de validade e/ou emissão, e que essa documentação não se submete à exceção do “item 8.9”, pois não se trata de regularidade fiscal.
- g) Alega que as empresas não apresentaram comprovantes idôneos acerca da sua capacidade econômico-financeira. Pontuando sobre a Recorrida, os seguintes argumentos:

- 1 - Foi registrado na Juceal o Recibo de Entrega e Termos de Abertura e Encerramento do Sped ECD-Escrituração Contábil Digital. No entanto o Balanço não foi o do Sped ECD. Das páginas 03 a 07, está apresentado um relatório/planilha que sugere ser um Balanço, mas não é o do Sped ECD;
 - 2 - No relatório/balanço apresentado existe a conta caixa e equivalentes com grande aumento de 2020 para 2021, na ordem de mais de 1600%, sendo necessário esclarecimento;
 - 3 - Valor do Saldo da Conta de Fornecedores muito abaixo para a atividade, sendo necessário esclarecimento;
 - 4- Valor do Saldo da Conta Obrigações com Pessoal, muito abaixo para uma Folha de Pagamento em 31/Dezembro, sendo necessário esclarecimento;
 - 5 - Valor do Saldo da Conta CMV representa apenas 13% do Faturamento Bruto. O normal seria de aproximadamente 50%, pelo menos;
 - 6 – Valor do Saldo da Conta Reserva de Lucros está diferente do Resultado da DRE. *Apenas o fato de estar registrado na JUCEAL um Balanço que não é Originário do Sped ECD, mas com o Recibo da ECD, merece esclarecimento!!!
 - 7 – O mesmo contador que subscreve a documentação desta empresa, é o que subscreve a da empresa CARINE SILVA DOS SANTOS.
- h) Ainda alega que igualmente em desconformidade com a regra editalícia, a Recorrida demonstrou em seus balanços que não possui custo com verbas salariais/trabalhistas correspondente à atividade e movimento contábil, o que, mais uma vez, ratifica a probabilidade de subcontratação, haja vista que, para o transporte e fornecimento, é necessário o emprego de mão de obra humana, contratada diretamente àquela finalidade.
- i) Informa que a Recorrida está localizada no endereço abaixo destacado e, conforme pode ser observado na imagem, é fisicamente impossível de serem armazenados 100 garrações, quiçá 500 ou mais, o que demonstra a probabilidade de subcontratação e/ou terceirização do fornecimento, prática vedada pelo edital. Veja-se: Av. Prof. Loureiro, 185 -Ponta Grossa, Maceió - AL, 57014-210 -
- Link: <https://www.google.com/maps/@-9.6624111,-35.7491024,3a,44.2y,317.54h,86.6t/data=!3m6!1e1!3m4!1sKkc5YHgzeqsCqZKLjGQ1iA!2e0!7i16384!8i8192>
- j) Discorre sobre os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e transparência.

Por fim, requer seja conhecido o recurso administrativo e seja julgado procedente para que a administração pública decida pela revisão de seu ato, resolvendo pela INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE LIMA E GONCALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 97/2023, item 1, pois a mesma apresentou CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA vencida, tendo em vista que a referida certidão é parte integrante da HABILITAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA e conforme edital deveria ser apresentada válida mesmo a empresa sendo ME ou EPP, portanto DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTO CONFORME EXIGIDO EM EDITAL.

Em síntese, foram estas as razões recursais.

III DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

A empresa **LIMA E GONCALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, CNPJ Nº 35.708.427/0001-23**, ora Recorrida, de forma tempestiva, apresentou as contrarrrazões ao recurso, cujo teor sintético está apresentado abaixo:

- a) Quanto à validade da certidão negativa de falência, é importante observar a seguinte regra do edital: Antes de mais nada é condição de participação deste pregão possuir o SICAF, local onde se encontram todos os documentos de habilitação dos licitantes que participam

- de pregões eletrônicos, facultado ao participante apresentar outras documentações que não estejam anexadas ao SICAF.
- b) Cita que Recorrente Amigão em suas razões vem afirmar que os atestados de capacidade técnica-operacional e a habilitação econômico financeira, bem como outros pontos não atendem ao disposto no edital.
 - c) Que foi registrado na Juceal o Recibo de Entrega e Termos de Abertura e Encerramento do Sped ECD - Escrituração Contábil Digital. No entanto, o Balanço não foi o do Sped ECD. das páginas 03 a 07, está apresentado um relatório/planilha que sugere ser um Balanço, mas não é o do Sped ECD; Tal argumento não deve prosperar, isso porque o SPED nada mais é do que a mesma informação que consta no balanço
 - d) Que no relatório/balanço apresentado existe a Conta Caixa e Equivalentes Caixa com um Grande Aumento de 2020 para 2021, na ordem de mais de 1600%
 - necessário esclarecimento; Acreditamos que não há o que esclarecer. Apenas ratificar que o balanço consiste no registro dos fatos contábeis da operação de uma empresa, se o contador registrou essa informação no balanço é porque a empresa faturou no exercício de 2021 o que consta no balanço.
 - e) O Valor do Saldo da Conta de Fornecedores muito abaixo para a atividade
 - necessário esclarecimento; Como o licitante O amigão só vende água mineral, talvez desconheça outros ramos de atuação e pelo nosso objeto social vendemos outros produtos, e mais uma vez, o licitante não possui capacidade técnica para questionar lançamentos registrados no balanço, a não ser que prove alguma irregularidade.
 - f) Que o Valor do Saldo da Conta Obrigações com Pessoal, muito abaixo para uma Folha de Pagamento em 31/Dezembro – necessário esclarecimento;
 - Valor do Saldo da Conta CMV representa apenas 13% do Faturamento Bruto. O normal seria de aproximadamente 50%, pelo menos; E mais uma vez, é importante esclarecer que a Lima e Gonçalves não vende só água mineral, e isso é possível perceber com a diversidade dos atestados apresentados, então não se pode comparar as duas empresas, O Licitante o Amigão não pode querer que todo balanço seja igual ao dele, isso porque cada empresa possui suas particularidades. Vale ressaltar que o formalismo exacerbado é amplamente combatido pelos tribunais de contas. Outro ponto que pode ser observado pelo pregoeiro é que mantemos o SICAF atualizado, e além dos documentos fiscais também anexamos atestados de capacidade técnica e mantemos a certidão de falência anexada ao SICAF.
 - g) Que o Valor do Saldo da Conta Reserva de Lucros está diferente do Resultado da DRE.
 - *Apenas o fato de estar registrado na JUCEAL um Balanço que não é Originário do Sped ECD, mas com o Recibo da ECD, merece esclarecimento!!!
 - O mesmo contador que subscreve a documentação desta empresa, é o que subscreve a empresa (CARINE SILVA DOS SANTOS) O licitante o Amigão deveria em suas razões apresentar alguma norma, ou prova de que o profissional em contabilidade não pode atuar em mais de uma empresa. Nenhuma das regras gerais das licitações públicas apontam que uma empresa deve ser inabilitada se existirem duas empresas com o mesmo contador em um pregão eletrônico ou em qualquer licitação pública. Noutro viés, igualmente em desconformidade com a regra editalícia, a empresa LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, inscrita no CNPJ no 35.708.427/0001-23, demonstrou em seus balanços que não possui custo com verbas salariais/trabalhistas correspondente à atividade e movimento contábil, o que, mais uma vez, ratifica a probabilidade de subcontratação, haja vista que, para o transporte e fornecimento, é necessário o emprego de mão de obra humana, contratada diretamente àquela finalidade. Neste ponto, o fato de não ter um número grande de funcionários não significa que haverá a terceirização é uma hipótese que não pode ser tratada como regra. Já deixamos claro que temos conhecimento das regras contratuais e de que não haverá a terceirização. Se houver necessidade da compra de veículos para entrega ou contratação de pessoal, o nosso balanço já traz indícios de que temos capacidade financeira para isso. Mais uma vez a licitante, frisamos que o Amigão, não possui capacidade técnica para questionar lançamentos um Balanço,

- a reserva de lucros não precisa ser igual a DRE, até porque a reserva é parte do resultado. A reserva de lucros é uma conta contábil presente no Balanço Patrimonial de uma empresa que registra o valor das parcelas do lucro que são retidas pela empresa e não distribuídas aos acionistas como dividendos. Essa reserva pode ter diferentes propósitos, dependendo das necessidades da empresa. Quanto à validade da certidão negativa de falência, é importante observar a seguinte regra do edital: Antes de mais nada é condição de participação deste pregão possuir o SICAF, local onde se encontram todos os documentos de habilitação dos licitantes que participam de pregões eletrônicos, facultado ao participante apresentar outras documentações que não estejam anexadas ao SICAF.
- h) Quanto aos atestados o edital trouxe a seguinte regra: " As licitantes deverão apresentar no mínimo um atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente assinado em papel timbrado e carimbado, que comprove que a licitante forneceu Água Mineral sem gás acondicionadas em garrações de 20 litros, Copos de 200ml e Garrafas de 500ml de maneira satisfatória e a concreto. "Nossos atestados apresentados a este pregão demonstram a capacidade técnica-operacional para entrega desses itens e vê-se que este argumento é meramente protelatório.
- i) Diz que o licitante Amigão usa do seu direito em manifestar Recursos de forma irresponsável para apresentar conjecturas e suposições sem trazer aos autos nada que possa provar o que diz. Ou seja, só fez atrasar e atrapalhar a finalização do certame e isso só porque ganhou apenas um lote deste procedimento. Mesmo após a pregoeira questionar sobre a apresentação de um, (apenas um) atestado de capacidade técnica emitido por um participante do mesmo pregão, o que foi esclarecido e aceito pela pregoeira como documento válido, vem, o licitante Amigão, neste momento questionar algo que já se encontra superado, alegando que o atestado foi apresentado sem a nota fiscal, como se isso fosse suficiente para não aceitar o atestado. E mesmo que este atestado fosse eliminado do pregão existem outros que sustentam a habilitação da empresa quanto a este requisito.
- j) Vejamos outro ponto sem qualquer fundamento: Destaque-se, também, que, em face de o presente certame ser de registro de preço para fornecimento de bem essencial, bem como o prazo para fornecimento ser de 12 (doze) meses, deve a documentação atinente à capacidade técnica respeitar o referido prazo, pois, a contrário sensu, como pode uma empresa que não fornece sequer 1/5 do objeto do certame ser capaz de atender às necessidades apontadas no edital? Tal exigência nem se encontra no edital, e por se tratar de registro de preço o órgão só pede se quiser e pelo volume reservado a empresas da nossa categoria que foi de apenas 3% do objeto total da licitação o acreditamos que talvez o órgão nem venha a fazer algum pedido a nossa empresa. Nós até aceitamos a desclassificação dos lotes principais porque a pregoeira seguiu o que determinou o edital. Porque percebemos que não possuímos os 10% de Patrimônio Líquido exigido para os lotes principais que havíamos participado. Vejamos outro ponto meramente protelatório, 1 – O Balanço da Empresa não apresenta informações suficientes para definição da capacidade empresarial e de atendimento a uma licitação, principalmente para pregão de alta complexidade na execução; 2 – Contas Patrimoniais apresentam apenas o Saldo da Conta Capital Social; 3 – Os Demonstrativos Financeiros DRE, DLPL e os Coeficientes de Análise estão zerados. 4 – O mesmo contador que subscreve a documentação desta empresa, é o que subscreve a empresa LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA) Neste ponto o licitante Amigão parece que não sabe o que é um balanço de abertura, então vamos explicar: Em um balanço de abertura são registrados apenas os recursos de abertura da empresa. Portanto, ainda não houve movimentação e é por isso que é chamado de abertura. Por este motivo não se pode exigir e nem apresentar contas, movimentações, DRE, etc. Então, se a empresa foi constituída em 2022 o único balanço que poderia ser apresentado é o de abertura. A movimentação financeira da empresa só estará consolidada com o fechamento do exercício de 2022 e o registro do balanço até 31 de maio de 2023, ou seja, na época da licitação o balanço exigível de 2022 só poderia ser o de abertura. Trouxe até uma alegação absurda de que o

contador da nossa empresa é o mesmo da licitante Lima e Gonçalves como se isso fosse motivo para invalidar o balanço. No exercício da profissão de contador não existe qualquer impedimento para que este atuem livremente no mercado. E as regras gerais que regulam as licitações não existe qualquer regra que impeça que duas empresas possuam o mesmo profissional de contabilidade e isso não é motivo para invalidar a documentação. Vamos a outro ponto que também já foi esclarecido na sessão: Noutro viés, igualmente em desconhecimento com a regra editalícia, a empresa CARINE SILVA DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº46.941.329/0001-58, demonstrou em seus balanços que não possui custo com verbas salariais/trabalhistas, o que, mais uma vez, ratifica a probabilidade de subcontratação, haja vista que, para o transporte e fornecimento, é necessário o emprego de mão de obra humana, contratada diretamente àquela finalidade. Probabilidade não é prova de nada, e o fato de não termos verbas salariais e trabalhistas é diante do porte da empresa e que, quando houver necessidade realizará as contratações necessárias para a execução não só deste contrato como de outros que já possuímos. Vale destacar, ainda, que a mencionada empresa está localizada no endereço abaixo destacado e, conforme pode ser observado na imagem, é fisicamente impossível de serem armazenados 100 garrações, quicã 500 ou mais, o que demonstra a probabilidade de subcontratação e/ou terceirização do fornecimento, prática vedada pelo edital.

- k) Veja-se: Este é o cúmulo do absurdo, A licitante Amigão tenta desclassificar a nossa empresa com uma foto extraída do google, como se este tivesse acesso a parte interior do estabelecimento e como se isso fosse argumento suficiente para desclassificar a nossa empresa. Conclui-se que o Licitante só veio apresentar este recurso com o único objetivo de atrapalhar a finalização deste pregão e tal comportamento desse ser repreendido pela administração pública Ou seja, um argumento protelatório em licitações públicas é uma alegação ou recurso apresentado com o intuito de atrasar ou obstruir o processo licitatório, sem fundamento ou com fundamento frágil. Alguns exemplos de argumentos protelatórios em licitações públicas incluem: Impugnação de editais sem fundamento legal plausível, Apresentação de recursos sem provas ou argumentos concretos, Solicitação de documentos ou informações desnecessárias ou irrelevantes para o processo licitatório, Entrada com ações judiciais com o objetivo de paralisar o processo licitatório. Esses argumentos podem atrasar o processo licitatório, prejudicar a competitividade e a transparência do processo e gerar prejuízos para a administração pública e para a sociedade como um todo. Por isso, é importante que a administração pública esteja atenta a esses tipos de empresa. Por fim, nenhum argumento do licitante Amigão pode ser aceito pelo simples fato de serem protelatórios, sem quaisquer fundamentos que pudessem sustentá-los, ou seja, não apresentou nenhuma prova de suas alegações.

Nestes termos, pede deferimento das contrarrazões apresentadas de modo a invalidar o recurso apresentado pelo licitante Amigão.

IV DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Analisando as razões e contrarrazões recursais, a Pregoeira se manifesta nos seguintes termos:

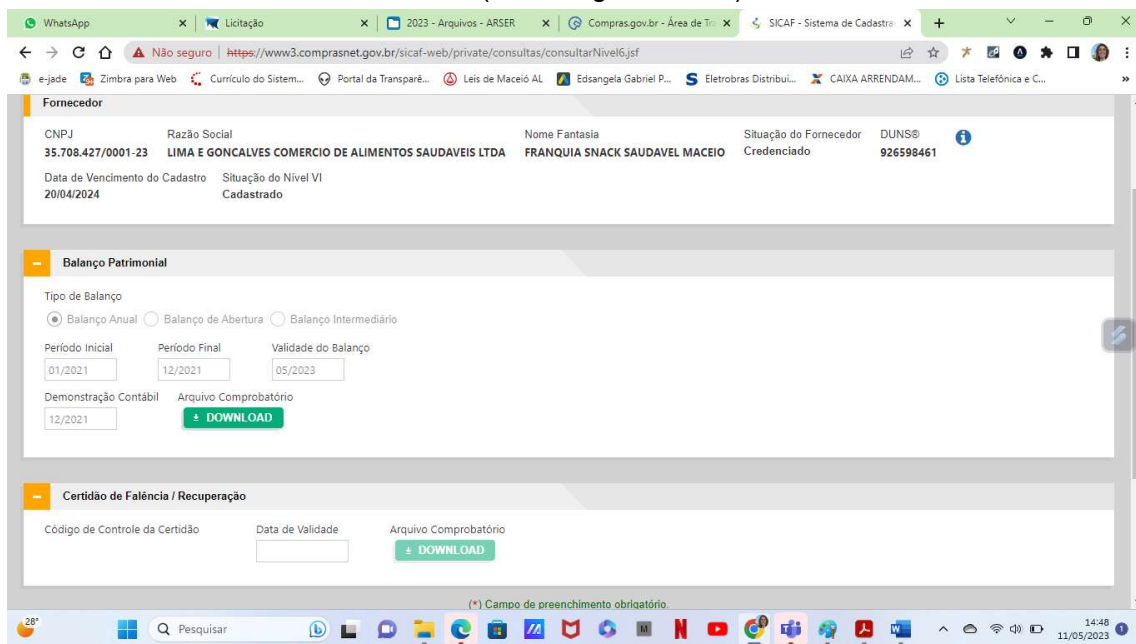
Os questionamentos apresentados tanto da Recorrente quanto da Recorrida versam sobre a Desclassificação/Inabilitação da Recorrente com fundamento no item 8 do edital.

Pois bem. Consta no relatório de mensagens registrado no chat que esta pregoeira solicitou diversos esclarecimentos a Recorrida em alguns pontos atendidos, também foi dada oportunidade de apresentar documentos que comprovassem sua real condição econômica-financeira, assim como, o motivo de uma licitante concorrente está entre os fornecedores de atestado de capacidade técnica.

Ao analisar mais detidamente o caso, verifica-se que de fato a Recorrente tem razão, visto que as respostas e argumentos apresentados pela Recorrida não comprovam concretamente sua qualificação econômico-financeira para atender as exigências editalícias.

Cumpra esclarecer que o Licitante estaria obrigado a enviar de acordo com o edital os produtos em todos os bairros da cidade de Maceió, com horários e prazos definidos pela administração sem realizar subcontratação.

Ainda verificamos que o arquivo comprobatório da certidão de falência/recuperação não foi anexado ao SICAF, como afirmou a recorrida (vide imagem abaixo).



Isso posto, com fundamento na autotutela administrativa, a pregoeira resolve reconsiderar sua decisão e retornar a sessão do pregão para reparar seu equívoco.

Ademais, o pregoeiro não só pode como DEVE rever o ato que ele praticou, independentemente de qualquer decisão da autoridade superior.

V CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Pregoeira opina pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante **AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ 18.008.915/0001-09**, dando-lhe provimento em parte, reconsiderando a decisão que declarou vencedora do item 01 do certame a empresa **LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, CNPJ Nº 35.708.427/0001-23**.

Registre-se a presente decisão é extensiva aos demais itens arrematados pela recorrida, ou seja, itens 03 e 06.

Maceió, 18 de maio de 2023.

Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra
Pregoeira